



A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO: DA SAÍDA FORÇADA AO ACOLHIMENTO POR MEIO DO ASILO E DO REFÚGIO

Stefanie Costa da Silva¹

Andreia Cadore Tolfo²

RESUMO:

A situação jurídica do estrangeiro tem recebido muita ênfase atualmente, principalmente em decorrência da instabilidade política e econômica verificada em diversos países, o que tem provocado um importante movimento migratório. Nesse cenário, grandes grupos de pessoas são forçados a fugir de seus países de origem em razão de conflitos internos, instabilidade política e econômica, desastres ambientais, perseguição em razão de sua posição política e ideológica, etc. Ao tentar ingressar no território de outros Estados, essas pessoas podem ser barradas, ficar sujeitas a diversas medidas que forcem a sua saída ou serem acolhidas através de institutos de proteção. Tendo em vista este contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a situação jurídica do estrangeiro. Busca-se abordar o tratamento reservado aos estrangeiros, verificando-se os mecanismos que embasam a sua saída forçada do território nacional, que são a deportação, a expulsão e a extradição. Em contrapartida, também são abordados os institutos que tornam possível o acolhimento do estrangeiro no país em determinadas situações, que são o asilo e o refúgio. O método usado no trabalho é o dedutivo. O trabalho destaca que embora os Estados não sejam obrigados a aceitar a entrada e a permanência de estrangeiros em seu território, em muitas situações, são razões humanitárias que fundamentam a necessidade de proteção dessas pessoas.

Palavras-chave: Estado. Estrangeiro. Situação jurídica.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: stehcs@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Sociais: desafios no efetivo cumprimento dos direitos de 2ª geração no Brasil, financiado pelo Programa Institucional de Apoio a Projetos de Pesquisa (PAP) da URCAMP. E-mail: andcadore@gmail.com



ABSTRACT:

The legal alien situation has received much emphasis today, mainly due to political and economic instability observed in different countries, which has led to an important migratory movement. In this scenario, large groups of people are forced to flee their home countries because of internal conflicts, political and economic instability, environmental disasters, persecution because of their political and ideological position, etc. When trying to enter the territory of other states, these people can be barred, be subject to various measures to force their way out or be accepted through protection institutes. Given this context, this work aims to analyze the legal situation of the alien. Seeks to address the treatment of the foreigners by checking the mechanisms that underlie their forced exit from national territory, which is deportation, expulsion and extradition. On the other hand, they are also addressed the institutions that make possible the foreign host in the country in certain situations, which are asylum and refuge. The method used at work is deductive. The paper notes that while states are not obliged to accept the entry and stay of foreigners in its territory, in many situations, humanitarian reasons underlying the need to protect these people.

Keywords: State. Foreign. legal situation.

INTRODUÇÃO

Conforme a Teoria Geral do Estado, cada país é formado por um território, cuja população está sujeita a um governo soberano. A população do país é formada pelos nacionais e também por estrangeiros residentes.

Os nacionais são assim considerados por terem adquirido a nacionalidade do país conforme os critérios previstos na legislação estatal, que em geral envolvem o sistema *jus soli* (em que se adquire a nacionalidade por nascer no território do Estado) e o sistema *jus sanguinis* (em que se adquire a nacionalidade dos pais, independentemente do local de nascimento). Também é possível adquirir a nacionalidade através da naturalização (MAZZUOLI, 2015, p. 742), situação em que se origina o nacional naturalizado.

Juntamente com os nacionais, os estrangeiros residentes também são computados nas estatísticas da população do país. Porém, apenas os nacionais



possuem a nacionalidade, que é um vínculo do qual derivam diversos direitos, como o de permanecer no território nacional.

Assim, o nacional do Estado tem o direito de manter-se no país sem ter que cumprir condições para isso, podendo sair e entrar novamente no território do seu Estado. Por sua vez, o estrangeiro não goza da mesma prerrogativa, pois depende de autorização do Estado para ingressar no território.

Com isso, verifica-se que não existe uma liberdade de circulação do ser humano, eis que cada país reserva para seus nacionais a plenitude de direitos e possui regras internas a respeito da situação jurídica do estrangeiro, limitando-lhes direitos e condicionando o seu ingresso e permanência no território.

Contudo, em diversas situações as pessoas saem de seu país de origem em busca de novas oportunidades ou são forçados a fugir em razão de conflitos internos, guerras, instabilidade política e econômica, desastres ambientais, perseguição em razão de sua posição política e ideológica, etc.

Nessas situações, as pessoas envolvidas tentam ingressar em outros países, nos quais são qualificadas como estrangeiros, tendo tratamento diferenciado em relação aos nacionais do Estado. A situação jurídica do estrangeiro é um tema que vem ganhando bastante relevância, sobretudo em razão da atual instabilidade política e econômica verificada em diversos países. Tal instabilidade tem provocado a fuga de grandes grupos de pessoas, as quais tentam ingressar no território de outros Estados, sendo, muitas vezes barradas.

Tendo em vista este contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a situação jurídica do estrangeiro. Busca-se abordar o tratamento reservado aos estrangeiros, verificando-se os mecanismos que embasam a sua saída forçada do território nacional, que são a deportação, a expulsão e a extradição. Também são abordados os institutos que tornam possível o acolhimento do estrangeiro no país em determinadas situações, que são o asilo e o refúgio. O método usado no trabalho é o dedutivo.

1 A NACIONALIDADE E A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

Todo Estado possui três elementos, que são tradicionalmente apontados pela doutrina como sendo o território, a população e o governo soberano. Desta forma,



conforme observa José Afonso da Silva (2015, p. 322), o território do Estado é ocupado por uma população, que está submetida à ordenação jurídico-política estatal respectiva.

A população compõe-se de pessoas nascidas no território do Estado e também de pessoas que migraram para o país. Nessa conjuntura, é importante distinguir população de nação. Pode-se considerar que os nascidos no território provêm da mesma origem, têm a mesma língua, os mesmos costumes e tradições de seus antepassados, formando, assim, uma comunidade de base sócio-cultural denominada nação. Esses são os nacionais. Os outros não são nacionais, são estrangeiros (SILVA, 2015, p. 322).

No mesmo sentido, Lenza (2013, p.1177) observa que nação é o conjunto de pessoas nascidas em determinado território, de mesma língua, cultura, adquirindo uma mesma identidade, seja brasileiro nato ou naturalizado.

Os nacionais do país possuem a nacionalidade. O direito à nacionalidade é um direito fundamental que estabelece um vínculo jurídico e político entre o indivíduo e determinado Estado. Esse vínculo faz “com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submete-se a obrigações” (LENZA, 2013, p.1177).

Se por um lado o nacional tem direito a todos os direitos fundamentais previstos na legislação do Estado, como o direito à saúde, educação, moradia, etc. por outro, também tem obrigações perante o seu Estado, como por exemplo, a obrigação de votar nas eleições e o serviço militar obrigatório para os homens.

Neste contexto, nota-se que somente o nacional de um país possui o direito imediato e incondicional de permanecer no território nacional, locomovendo-se livremente pelo território sem licenças e autorizações do Estado. Já o estrangeiro não possui este direito, que é decorrente da nacionalidade, pois precisa de autorização do Estado para entrar e permanecer no território do país.

De acordo com a modalidade de ingresso do estrangeiro no país, o Estado concede diferentes formas de títulos aos estrangeiros, os quais se distinguem de acordo com pretensão de permanência no território nacional (REZEK, 2011, p. 226-227). Denomina-se imigrante aquele que possui pretensão de permanência definitiva no país. Já entre aqueles que pretendem a permanência temporária no país,



encontram-se turistas, estudantes, pessoas de negócio, entre outros (PORTELA, 2016, p. 316).

Assim, o estrangeiro poderá ingressar no país com o visto de trânsito, visto de turista, visto temporário, visto permanente, visto oficial, visto diplomático e visto de cortesia. A autorização de ingresso é de competência da autoridade pública, portanto, pode ser negada a entrada de estrangeiros no Brasil, como “medida que visa preservar a segurança interna, constituindo-se manifestação do poder soberano do Estado” (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 361).

A admissibilidade de um estrangeiro em determinado país, seja em definitivo ou a título temporário, é um ato discricionário do Estado (REZEK, 2011, p. 226). Ressalta-se que somente o nacional do país possui o direito de entrar e permanecer no território do respectivo Estado, sendo que o estrangeiro, por não possuir a nacionalidade, fica sujeito à autorização estatal para o seu ingresso, a qual poderá ser negada sem apresentação dos motivos, por se tratar de um poder discricionário.

Esse poder do Estado de restringir a entrada de estrangeiros em seu território e de conferir tratamento diferenciado ao não nacional decorre da soberania estatal, havendo certos limites impostos pelo Direito Internacional. Conforme Reichsteiner (2012, p. 54):

Na legislação dos diversos países há um considerável número de normas aplicáveis apenas ao estrangeiro. A faculdade do Estado de restringir os direitos do estrangeiro em relação ao nacional decorre de sua soberania. Os limites desse direito são, entretanto, traçados pelo direito internacional público, garantindo ao indivíduo de nacionalidade estrangeira um mínimo de direitos fundamentais que o Estado deve respeitar.

O Estado confere tratamento diferenciado ao estrangeiro, impondo-lhes limitações. No Brasil, a Constituição Federal contém normas em relação ao estrangeiro, com regras limitativas e proibitivas (REICHSTEINER, 2012, p. 55). Por sua vez, a legislação infraconstitucional brasileira regula a condição jurídica do estrangeiro através da lei 6.815 de 1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro.

O referido Estatuto determina que o ingresso do estrangeiro no Brasil deve se dar mediante o visto de entrada, que poderá ser obtido de diversas formas, inclusive podendo ser concedido a todo núcleo familiar (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 360). O Estatuto do Estrangeiro trata, sobretudo, da admissão do estrangeiro no território brasileiro, da sua saída voluntária ou compulsória do país (que se dá por



deportação, expulsão ou extradição), dos seus direitos e deveres no Brasil, da sua condição de asilado e da sua naturalização (REICHSTEINER, 2012, p.55).

Além das legislações referidas, há outras normas específicas aplicáveis ao estrangeiro, conforme acresce Reichsteiner (2012, p.55):

Outras restrições encontram-se em leis específicas que limitam ou vedam determinado direito ao estrangeiro, como, p. ex., a mencionada aquisição de propriedade imobiliária rural. Há, também, alguns dispositivos legais, isolados dentro de uma lei, que dizem respeito à condição jurídica do alienígena. Às vezes, ainda, a situação jurídica do estrangeiro está determinada apenas de forma mediata na lei. Nesses casos, cabe à jurisprudência a sua correta interpretação no caso concreto.

Assim, as condições de entrada e de permanência de estrangeiro em território nacional são estabelecidas pelo próprio Estado a qual se pretende ingressar (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 360), já que essas regras são de sua competência interna estando relacionadas à soberania estatal.

2 O ESTRANGEIRO E A SUA SAÍDA COMPULSÓRIA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Por não possuir a nacionalidade do Estado, o estrangeiro poderá ter a sua saída compulsória do território nacional determinada por meio de três institutos, que são a deportação, a expulsão e a extradição. Ou seja, uma vez tendo entrado em território brasileiro, o estrangeiro poderá ser obrigado a sair do país, já que não possui direito de permanecer em território nacional decorrente da nacionalidade.

A primeira forma de saída compulsória é a deportação, que é a determinação da saída forçada de um estrangeiro que, de forma irregular, entrou ou permanece em território nacional. Amaral Junior (2011, p. 363) nota que a irregularidade pode ter causa no ingresso clandestino ou, ainda, na inobservância de dispositivos que regulam a permanência do estrangeiro.

Isso ocorre em casos em que o estrangeiro tem ingresso no território nacional sem o visto de entrada (entrada clandestina) ou em casos em que o estrangeiro tem o visto de entrada concedido, mas torna-se irregular, em razão do vencimento do prazo do visto.



O instituto da deportação está regulado nos artigos 57 a 64 do Estatuto do Estrangeiro, sendo que a decisão sobre a deportação do estrangeiro é de competência da Polícia Federal. Ressalta-se que não há impedimento para que o deportado, posteriormente, ingresse novamente no Brasil, desde que preencha os requisitos estabelecidos para ingresso e permanência no país, além do ressarcimento de eventuais despesas da deportação.

O segundo instrumento de saída forçada do estrangeiro do território nacional é a expulsão, que é a retirada do estrangeiro do Estado em razão da existência de nocividade ou inconveniência que justifique o ato de retirá-lo da sociedade. A decisão sobre a expulsão possui caráter político administrativo que decorre do poder soberano do Estado, razão pela qual não pode ser considerado com uma forma de penalidade (PORTELA, 2016, p. 324).

Amaral Junior (2011, p. 363) menciona que o processo de expulsão deve tramitar no Ministério da Justiça com a ampla defesa do estrangeiro, sendo finalizado apenas por meio de decreto presidencial. Ou seja, cabe ao Presidente da República a decisão final a respeito da expulsão do estrangeiro que atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública brasileira, tornando-se inconveniente. Este instituto é regulamentado nos artigos 62 e 65 a 75 do Estatuto do Estrangeiro.

A terceira forma de saída compulsória do estrangeiro do território nacional se dá por meio da extradição, que é a entrega de um indivíduo, a outro país, mediante tratado bilateral ou promessa de reciprocidade, para que responda a um processo ou cumpra pena por já ter sido condenado pela prática de um crime (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 363).

Portela (2016, p. 332) afirma que este instituto é uma forma de cooperação internacional no campo penal. O fundamento jurídico de qualquer solicitação de extradição estará contido em um tratado com pressupostos entre os países envolvidos (REZEK, 2011, p. 231). Na falta de tratado, Rezek (2011, p. 231-232) acrescenta que os pressupostos de extradição deverão estar encontrados na lei doméstica:

[...] o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo — à luz de sua própria legislação — a uma *promessa de reciprocidade*. Neste caso, os pressupostos da extradição hão de encontrar-se alistados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o Judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido. Assim, não havendo tratado, a reciprocidade opera como base jurídica da extradição



quando um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado à luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processá-los na conformidade de seu próprio direito interno.

Cada Estado define a competência da concessão de extradição. No Brasil, a competência é dividida entre o Executivo e o Judiciário, envolvendo, em regra, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, o Supremo Tribunal Federal e Presidência da República (PORTELA, 2016, p. 347).

Assim, através dos institutos da deportação, expulsão e extradição, o estrangeiro, por não possuir a nacionalidade do Estado territorial, poderá ser forçado a sair do país. A condição de estrangeiro fundamenta a sua vulnerabilidade no que diz respeito à permanência no país, o que não ocorre com o nacional.

Contudo, apesar do tratamento diferenciado conferido ao estrangeiro, que configura sua condição jurídica marcada pela limitação de direitos e pela possibilidade de ser forçado a se retirar do território nacional, o mesmo também conta com institutos de proteção. Em determinadas condições, o Estado pode efetuar a proteção do estrangeiro, acolhendo-o em seu território por meio do asilo e do refúgio, que são abordados a seguir.

3 A PROTEÇÃO DO ESTRANGEIRO POR MEIO DO ASILO

O asilo é a proteção de indivíduo que tenha ameaçada a sua vida, liberdade ou dignidade por outro Estado, por ordem política. Ou seja, é uma medida de proteção da vida e da liberdade de estrangeiro em razão de perseguição por motivos políticos e ideológicos (PORTELA, 2016, p.359).

A concessão do asilo pode se dar de duas formas: asilo territorial ou asilo diplomático. Asilo territorial é o recebimento de estrangeiro em território nacional (sem exigência dos requisitos de ingresso) para evitar perseguição ou punição decorrente de crime de natureza política, geralmente cometido em seu país de origem (MAZZUOLI, 2015, p. 819).

Assim, o asilo territorial é prestado dentro do território do Estado asilante. Em decorrência desta proteção, ocorre a permanência do asilado em território estrangeiro (PORTELA, 2016, p. 359).

Já o asilo diplomático é concedido fora do território do Estado asilante. Neste



caso, a concessão do asilo ocorre em locais situados dentro do Estado em que o indivíduo é perseguido, mas que estão imunes à jurisdição desse Estado, como embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos e aeronaves militares (MAZZUOLI, 2015, p. 823)

O asilo diplomático nunca é definitivo, pois significa apenas um estágio provisório para se alcançar o asilo territorial, que normalmente se consuma no território do país cuja embaixada acolheu o fugitivo. Uma vez concedido o asilo diplomático (normalmente na Embaixada), a autoridade do Estado asilante pede o salvo-conduto para que o asilado possa deixar o país em segurança e possa receber o asilo territorial no Estado disposto a recebê-lo (MAZZUOLI, 2015, p. 823-825).

Amaral Junior (2008, p. 493) acrescenta que o pedido de asilo, o qual é com frequência dirigida ao embaixador, requer que a autoridade verifique a presença dos pressupostos que informam a concessão do asilo, que são a natureza política dos delitos imputados ao solicitante e a perseguição que lhe é movida pelo Estado de origem.

Em relação ao Estado, não há dever na concessão de asilo, pois se trata de um ato discricionário do ente público. Ou seja, a concessão do asilo é considerada um direito estatal, o que gera críticas, em razão do caráter humanitário do instituto, pois há o imperativo da proteção da dignidade humana (PORTELA, 2016, p.359).

Para Geremberg e Araújo (2001, p. 31) o direito fundamental do asilo é um exercício universal assegurado, assim como “o direito de buscar asilo e dele desfrutar, o princípio da não devolução e o de retornar ao país de origem com segurança e dignidade requerem um enfoque integrado de direitos humanos”.

No Brasil, o asilo está previsto nos artigos 28 a 30 da lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Além disso, o asilo também consiste em um dos princípios das relações internacionais, pois está previsto no artigo 4º, X, da Constituição Federal. Em razão da referida previsão legal, a ação do Estado brasileiro no âmbito externo deve estar orientada para proteger pessoas que corram risco em outros países por conta de perseguição política (PORTELA, 2016, p. 359-360).

Ao prever a possibilidade de concessão de asilo, a lei brasileira pertinente (lei 6.815/80) prevê algumas regras específicas relativas ao asilado, dentre elas a de que ele não poderá sair do país sem prévia autorização do governo brasileiro (sob pena de perder o asilo), além disso, o asilado deve se registrar junto ao Ministério da



Justiça e identificar-se pelo sistema datiloscópico. O Brasil poderá ainda conceder passaporte para o asilado admitido no país (MAZZUOLI, 2015, p. 822).

4 A PROTEÇÃO DO ESTRANGEIRO POR MEIO DO REFÚGIO

O refúgio é uma forma de proteção concedida por um Estado a indivíduos por motivo de guerra ou perseguição de caráter social (racial, religioso, nacionalidade ou grupo social) (PORTELA, 2016, p. 361). Desta forma, o estrangeiro poderá ser acolhido no território do país, apesar de não possui a sua nacionalidade ou mesmo de não cumprir as condições de ingresso.

A preocupação com pessoas que fogem de conflitos é verificada desde muito cedo na história humana, sendo que o refúgio, que é usado em muitos Estados para acolher indivíduos que fogem das guerras e instabilidades políticas, foi tornando-se um costume internacional, sendo posteriormente positivado. Com esta forma de acolhimento busca-se proteger a pessoa humana, dar a ela condições para a sua sobrevivência, o que não é encontrado em seu país (JUBILUT, 2007, p. 37-43-44).

A proteção pelo refúgio ocorre em casos em que a pessoa encontra-se fora do seu país de nacionalidade e não pode ou não quer voltar para ele (em virtude do temor). Nesse caso, não há perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica, como ocorre no asilo (MAZZUOLI, 2015, p. 830).

Uma característica marcante do refúgio é que não se trata de situações individuais (como no asilo em que uma pessoa busca salvaguardar sua vida), mas de situações em que várias pessoas (coletividade) saem de seu Estado por razões econômicas, por guerras, perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, etc. em direção a outro Estado, onde possam viver em um sistema mais protecionista (MAZZUOLI, 2015, p. 828-829).

Quando comprovado o temor do solicitante do refúgio, reconhece-se o status de refugiado, pois se entende que são as condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelecem a condição de refugiado de um indivíduo (JUBILUT, 2007, p. 49).

A proteção dos refugiados no sistema internacional consolidou-se com a aprovação, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1951, da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado. Tal estatuto, em princípio,



limitava-se aos refugiados oriundos da Europa, porém, a sua aplicação foi universalizada, em 1966, através do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 (JUBILUT, 2007, p.17).

No Estatuto dos Refugiados e no Protocolo estão codificados direitos e medidas de proteção ao indivíduo que pede refúgio ao Estado estrangeiro. Através destes documentos se busca efetivar de maneira concreta o mínimo de proteção aos refugiados, fazendo também com que os Estados ampliem esta proteção quando possível (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2008, p. 02).

O conceito de refugiados adotado pela Convenção dos Refugiados da ONU, de 1951 e o seu Protocolo, envolve o princípio do *non-refoulement*, que significa a não devolução, ou seja, a proibição de retorno forçado de refugiados para países onde estes estejam correndo risco de vida ou estejam sendo ameaçados não só pela perda da sua vida, como de sua liberdade ou integridade física (CASELHA, 2001, p. 20-21).

Este princípio da não devolução, que impede os países de forçarem a volta do refugiado a seu Estado de origem, é respeitado por países cujo governo é considerado democrático, sendo reconhecido por grandes autores do Direito Internacional, tais como Hugo Grotius ou Emmerich de Vattel (CASELHA, 2001, p. 20-21).

Em busca da efetivação da proteção dos refugiados em âmbito internacional, estabeleceu-se, nas Nações Unidas, um órgão subsidiário, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), conforme dispõe o com o artigo 22 da Carta da ONU (JUBILUT, 2007, p. 151).

O ACNUR foi criado no ano de 1950, para servir de órgão auxiliar da ONU, tendo como função principal providenciar a proteção internacional e buscar soluções permanentes para os refugiados, através de trabalhos humanitários. O ACNUR busca providenciar a proteção dos refugiados e promover a implementação de soluções para a sua situação. Conforme Jubilit (2007, p.151-157):

Ao buscar o primeiro objetivo ele (Acnur) procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o Acnur procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando este não é uma solução



possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível.

No direito interno brasileiro, o refúgio possui uma legislação específica decorrente da ratificação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo de 1966 pelo país. Trata-se da lei 9.474 de 1997.

A lei 9.474/97, para promover a proteção dos refugiados, adota os seguintes instrumentos: a repatriação, a integração local e o reassentamento. Tais instrumentos também são adotados pelo ACNUR. A repatriação é quando o indivíduo volta ao seu país de origem, sabendo que não há mais risco a sua vida; a integração local é quando o estrangeiro se adapta no país de acolhida, e o reassentamento significa que o refugiado será levado a um terceiro país, porque não houve adaptação no país de acolhimento (BARBOSA; DA HORA, 2007, p. 48-50).

A lei nº 9.474/97, aprovada no Brasil, define a maneira de aplicação da Convenção de 1951, e também determina a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), que possui competência para analisar o pedido de refúgio e declarar o seu reconhecimento em primeira instância, decidir a cessação em primeira instância e a perda da condição de refugiado (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2008).

O Brasil, através de políticas públicas, proporciona assistência aos refugiados vindos de várias partes do mundo, para que estes tenham melhores oportunidades. Uma delas é o reassentamento solidário, que busca dar acesso aos refugiados à integração social, econômica, cultural e principalmente o acesso ao trabalho, à saúde e à educação (ANNONI; VALDES, 2012, p. 157-160).

Segundo o ACNUR (2016), o Brasil, até abril de 2016, possuía 8.863 refugiados reconhecidos de 79 nacionalidades distintas, incluindo refugiados reassentados. Os grupos de refugiados são compostos principalmente por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376).

Destaca-se que, em razão da guerra na Síria, que provocou 5 milhões de refugiados, conseqüentemente, houve o aumento do fluxo de refugiados no Brasil, tendo sido classificada como a pior crise humanitária em 70 anos (ACNUR, 2016).

Uma parceira fundamental do Brasil no que tange aos projetos sociais e na integração local dos refugiados foi estabelecida com a Cáritas Arquidiocesa, que é



uma entidade religiosa e não governamental. A Cáritas realiza assistência econômica e psicológica para que o indivíduo que pede refúgio consiga inserir-se no mercado de trabalho (BARBOSA; DA HORA, 2007, p.72-73).

Enquanto isso não acontece, a Cáritas ainda ajuda com moradia, alimentação, saúde e educação, e por fim busca fazer a sua integração local, fazendo com que o refugiado tenha acesso ao ensino de todos os graus para que assim comece a trabalhar e ter seus próprios meios de sobrevivência (BARBOSA; DA HORA, 2007, p.72-73).

Contudo, Rendin e Minchola (2015, p. 26) observam que, o Brasil ainda está em construção, no tocante à proteção brasileira aos refugiados, considerando as novas contingências apresentadas ao país e diante do relativamente recente avanço na área de direitos humanos, já que há apenas 3 décadas o país deixou o regime ditatorial.

CONCLUSÃO

Os movimentos migratórios estão presentes em diversos momentos da história da humanidade. Neste cenário, o estrangeiro sempre se deparou com dificuldades ao tentar ingressar em territórios de Estados dos quais ele não possui nacionalidade. Em razão da organização das unidades políticas em forma de Estado, as pessoas que não possuem a nacionalidade do país dependem de permissões para entrar em território estatal.

Além disso, o estrangeiro também está sujeito a ter que se retirar compulsoriamente do território do país nos casos de deportação, expulsão e extradição, já que não possui o direito de permanecer no território, que decorre da nacionalidade. Por outro lado, existem institutos bastante antigos, decorrente de costume internacional, que possibilitam a acolhida do estrangeiro em determinadas situações críticas.

O asilo e o refúgio são instrumentos de proteção do estrangeiro que decorrem da solidariedade entre os povos. Referidos instrumentos permitem que pessoas que são forçadas a fugir de seu país por razões como conflitos, instabilidade política e econômica, catástrofes naturais e perseguição política possam ser acolhidas em outros países.



É preciso salientar que muitas vezes a decisão em favor do asilo ou do refúgio torna-se difícil para o país, já que ao receber um grande número de estrangeiros os recursos dos seus próprios nacionais poderão ser afetados, sobretudo os empregos. Mas, apesar de que os Estados não sejam obrigados a aceitar a entrada e permanência de estrangeiros em seu território, em muitas situações, razões humanitárias fundamentam a necessidade de proteção dessas pessoas.

São os direitos humanos e a preservação da própria dignidade da pessoa humana que são embasamento para a ação do Estado em direção ao acolhimento de estrangeiros fugidos de seus países. Neste sentido, cabe destacar a atuação do ACNUR, que busca a proteção internacional de pessoas refugiadas e tenta fomentar nos Estados a concessão do refúgio.

Especificamente no Brasil, cumpre ressaltar que a própria Constituição Federal brasileira prevê em seus artigos 1º e 4º a atuação do Estado no sentido de prevalência dos direitos humanos, concessão de asilo e em razão da dignidade da pessoa humana. Tais vetores de atuação resultam em uma preocupação do Estado com a questão dos estrangeiros que solicitam proteção ao país e fundamentam as legislações internas que regulam o asilo e o refúgio.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

AMARAL JUNIOR, Alberto. **Curso de Direito Internacional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ANNONI, Daniele; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARBOSA, Luciano; DA HORA, José Roberto. **A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5267.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CASELHA, Paulo. **Refugiados: conceito e extensão**. São Paulo: Renovar, 2001.

GEREMBERG, Alice Leal Wolf, ARAÚJO, Nádia de. (org.) **O Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



JUNIOR, Amaral, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. **A população refugiada no Brasil: em Busca da proteção integral**. 2008. Disponível em: < <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/articloe/viewFile/787/746> >. Acesso em: 10 fev. 2016.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Proteção internacional de imigrantes forçados e a agenda brasileira**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. n. 8, jul./dez., 2015. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes> >. Acesso em: 03 mar. 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.